



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO IV - Nº 1.027 - segunda-feira, 23 de Setembro de 2021

6 Páginas

DIRETORIA LEGISLATIVA

COMISSÃO PERMANENTE DE CULTURA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A COMISSÃO PERMANENTE DE CULTURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS comunica aos interessados que fará realizar Audiência Pública no dia 1º de outubro de 2021, sexta-feira, às 9:00h (nove horas), no Plenário Oliva Enciso, do Poder Legislativo do Município, localizado na Avenida Ricardo Brandão, n. 1600, Jatiúka Parque, com o intuito de avaliar, debater e estimular a retomada da construção do "Centro Belas Artes".

Campo Grande - MS, 22 de setembro de 2021.

RONILÇO GUERREIRO
Presidente

JUNIOR CORINGA
Vice-Presidente

BETO AVELAR
Membro

PROFESSOR JUARI
Membro

GILMAR DA CRUZ
Membro

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 23/09/2021

PROJETO DE LEI Nº 10.298/21, SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.279/21

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESENVOLVER E IMPLANTAR CENTROS DE APOIO EDUCACIONAL PARA A PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE".

A Câmara Municipal de Campo Grande – MS, aprova.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, a desenvolver e implantar centros de apoio educacional para pessoa com transtorno de Espectro Autistas (TEA), no âmbito do município de Campo Grande.

Parágrafo único: O atendimento de que trata este artigo incluirá atenção em saúde, educação e assistência social.

Art. 2º Caberá aos Centros de Apoio Educacional para o aluno com Transtorno de Espectro Autista;

I – apoiar e subsidiar a formação do estudante com Transtorno de Espectro Autista priorizando o processo de ensino de aprendizagem com qualidade;

II – acompanhar os alunos e a equipe pedagógica das escolas municipais, assessorando e desenvolvendo pesquisas de materiais didáticos com essa finalidade;

Art. 3º Os Centros de Apoio Educacional a que se refere o caput do art. 1º deverão dispor de equipe multidisciplinar para o atendimento profissional especializado ao aluno com Transtorno do Espectro Autista, bem como de recursos pedagógicos que assegure o acesso ao ambiente escolar inclusivo.

Parágrafo único. A equipe Educacional a que se refere o caput deste artigo deverá pertencer ao quadro de cada Centro de Apoio Educacional para pessoa com Transtorno de Espectro Autista no município de Campo Grande.

Art. 4º Serão realizados eventos com a participação efetiva dos pais, familiares e comunidade, criando um círculo de informações e propostas para a melhoria do aluno, na perspectiva da educação inclusiva.

Art. 5º O Poder executivo poderá promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, visando a ampliar as condições de apoio ao atendimento escolar integral das pessoas com Transtorno Espectro Autista.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2021.

SILVIO PITU
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Apresento este Projeto de Lei substituindo o Projeto de Lei nº 10.075/21 o qual dispunha sobre a "Implantação de Centros de Apoio Educacional para a Pessoa com Transtorno de Espectro Autista", por orientação do Parecer Jurídico do Procurador Municipal Dr. André Renato Corrêa Vianna – OAB/MS 9.911B - que em seu parecer remeteu a matéria para o parágrafo único do Art. 36 e 67, da Lei Orgânica do Município – LOM, que trata de competência privativa do Poder Executivo Municipal.

Acatando o parecer, apresento o substitutivo com objetivo de sanar as recomendações, adequando o mesmo a orientação do parecer da Procuradora Municipal.

Tenho a honra de submeter à apreciação do Colendo Plenário, o incluso Projeto de Lei, que tem como objetivo, zelar e promover os direitos de todos, de acordo com suas necessidades.

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ademir Santana
- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Camila Jara
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites

- Dr. Victor Rocha
- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Professor Juari

- Professor Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

Os direitos das pessoas com deficiência, entre elas, aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), são baseadas na Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, a conhecida Lei Berenice Piana. Esta Lei foi assim denominada pela atuação de uma mãe de autista, a senhora Berenice Piana, que se tornou famosa como ativista de políticas públicas em prol do tratamento do autismo.

No contexto deste Projeto de Lei as crianças terão auxílio de profissionais capacitados para dar apoio e desenvolver atividades pedagógicas voltadas especificamente para pessoas com autismo, que detêm dificuldade de aprendizado por meio da abstração, mas que conseguem desenvolver excelentes resultados com o Instrução construtivista com base na concretude das ações.

Mesmo com um número considerável de pessoas que possuem o TEA, não existe conhecimento científico consolidado acerca de como pais e educadores devem lidar cotidianamente com a pessoa, considerando que é variável e subjetiva a forma que tais pessoas se comportam por possuírem o Transtorno.

Diante disso, se faz necessário que estas pessoas sejam contempladas por políticas públicas que garantam a eficácia, através de instrução nas escolas da rede pública.

Os Centros de Estudos Estruturados são espaços nos quais tais necessidades podem ser supridas, já que, em muitos casos, pais e educadores não identificam qual a melhor forma de lidar e cuidar de seus filhos ou alunos. Assim, nos Centros, os alunos com TEA têm a oportunidade de receber tratamento diferenciado, adequado a seu comportamento e dificuldades, visando desenvolver sua capacidade de socialização e compreensão pedagógica.

Todos os cidadãos, os portadores do TEA possuem direitos assegurados pela Constituição Federal, pela Lei de Inclusão e outros dispositivos normativos à dignidade humana, ao pleno desenvolvimento pedagógico e à inclusão no meio escolar.

Ademais, este projeto está em consonância com a Lei Federal nº 12.764, de 27/12/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Ela assegura aos autistas os benefícios concedidos a todos os portadores de deficiência, ressaltando o dever dos órgãos públicos de fazer com que a lei seja aplicada de maneira satisfatória, com profissionais habilitados não somente para preparar os autistas, mas descobrir seus potenciais e a melhor maneira de aproveitá-los na sociedade.

Quanto a competência para legislar;

Dispõe o artigo 23, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Neste sentido, tem-se o artigo 30 da referida Constituição Federal/88, que dispõe:

"Art. 30. Compete aos Municípios":

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Desta forma, o Município tem autonomia para legislar sobre temas de interesse local. Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste em atender o interesse público, aquele que diz respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos.

A Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, em seu artigo 17, inciso I, assegura, também, o interesse local contido na Constituição Federal/88.

"Art. 17. Compete aos Municípios":

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Desta forma, o presente Projeto de Lei em que o proponente exerce sua função legislativa no âmbito desta Casa de Leis, e nos termos do que prescreve o artigo 2º, § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal, que diz:

Art. 2º A Câmara Municipal tem funções institucional, legislativa, fiscalizadora, julgadora, administrativa, integrativa e de assessoramento que serão exercidas com independência e harmonia em relação ao Executivo Municipal.

(...)

"§ 2º A função legislativa é exercida no processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, resoluções e decretos legislativos sobre matérias da competência do Município, respeitadas as da competência privativa da União e do Estado." (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município assegura o devido processo legislativo às Leis Ordinárias, por meio de seu artigo 34, inciso III.:

"Art. 34. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;"

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres pares na aprovação desta proposição que visa trazer inclusão às pessoas que possuem a supracitada vulnerabilidade, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2021.

SILVIO PITU
VEREADOR

MENSAGEM N. 162, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021.

Senhor Vereador:

Encaminhamos a essa Excelsa Câmara Municipal, para votação e aprovação, o Projeto de Lei n. 109, de 20 de setembro de 2021, que "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 450.000,00".

Esclarecemos que esta solicitação decorre da necessidade de adequação da Lei Orçamentária de 2021, Lei n. 6.536/2021, à sua efetiva execução, ou seja, às suas reais necessidades.

Os recursos a serem utilizados como compensação serão os previstos nos incisos de I a III do § 1º do art. 43 da Lei n. 4.320/1964, importando R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), a serem mencionados no ato de abertura do crédito.

Salientamos que continuamos a buscar o equilíbrio na execução orçamentária, entretanto ajustes ainda se fazem necessários.

Feitas essas considerações, contando com o espírito público de V. Exª. e dignos pares, solicitamos que o Projeto de Lei n. 109, objeto desta Mensagem, seja votado e aprovado, em regime de urgência, conforme dispõe o art. 39 da Lei Orgânica do Município e as regras regimentais desse Excelso Poder Legislativo, para darmos prosseguimento à execução orçamentária proposta.

Atenciosamente,

Marcos Marcello Trad
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI n. 10.300/21

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 450.000,00.

Faço saber que a Câmara aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar ao Orçamento Municipal, aprovado pela Lei n. 6.536, de 7 de janeiro de 2021, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) destinado ao reforço da dotação orçamentária discriminada conforme anexo único desta Lei, sem utilização do limite de 5%.

Parágrafo único. As suplementações serão compensadas nas formas dos incisos de I a III, do § 1º, do art. 43, da Lei (Nacional) n. 4.320, de 17 de março de 1964, a serem mencionados nos atos de abertura dos créditos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE/MS, 20 DE SETEMBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

NOTA EXPLICATIVA

FUNESP – Atender Despesas com Eventos Esportivos.

ANEXO ÚNICO										
PROJETO DE LEI n. 109, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021.										
UG			Programa de Trabalho				El. de Desp	Fonte		
Cód.	Esfera	Sigla	Mod	Função	Sub Função	Programa	Ação	Código	Código	Suplementação
2021	F	FUNESP	50	27	812	26	4029	335043	100	450.000,00
Total Geral										450.000,00

PROJETO DE LEI n. 10.301/21

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INAUGURAÇÃO E ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS INACABADAS OU QUE, EMBORA CONCLUÍDAS, NÃO ATENDAM AO FIM A QUE SE DESTINAM.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
APROVA:**

Art. 1º Ficam proibidas, no âmbito do Município de Campo Grande, a inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - obras públicas: hospitais, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, escolas, centros de educação infantil e estabelecimentos similares, praças, parques, bibliotecas e qualquer obra nova, de reforma, de ampliação ou de aparelhamento, desde que executada ou adquirida, total ou parcialmente, com dinheiro público;

II - obras públicas inacabadas: aquelas que não estejam aptas ao imediato funcionamento por não preencherem todas as exigências legais do Município, do Estado e/ou da União, tais como falta de autorizações, licenças ou alvarás;

III - obras públicas que não atendam ao fim a que se destinam: obras que, embora completas, apresentem algum fator que impeça a sua entrega ou o seu uso pela população, tais como falta de servidores habilitados para atuarem na respectiva área, de materiais de expediente e equipamentos afins.

Art. 2º Aos agentes políticos e servidores públicos fica proibido realizar qualquer ato para divulgação, inauguração e entrega de obras públicas custeadas, ainda que em parte, com recursos públicos, que estejam inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2021.

CAMILA JARA
Vereadora

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como principal objetivo proibir a divulgação, a inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não tenham como atender ao fim a que se destinam.

De acordo com a propositura, os agentes políticos e servidores públicos ficam proibidos de realizar qualquer ato para divulgação, inauguração e entrega de obras públicas custeadas, ainda que em parte, com recursos públicos, que estejam inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

Para os fins do projeto de lei, consideram-se:

Obras públicas inacabadas: aquelas que não estejam aptas ao imediato funcionamento por não preencherem todas as exigências legais do Município, do Estado e/ou da União, tais como falta de autorizações, licenças ou alvarás;

Obras públicas que não atendam ao fim a que se destinam: obras que, embora completas, exista algum fator que impeça a sua entrega ou o seu uso pela população, tais como falta de servidores habilitados para atuarem na respectiva área, de materiais de expediente e equipamentos afins.

O projeto está alicerçado em dois princípios constitucionais primordiais para a Administração Pública: moralidade e impessoalidade, tendo por fim evitar a exploração de estratégias eleitoreiras por parte de agentes políticos que visem sua promoção pessoal em detrimento da eficiente aplicação dos recursos públicos.

Ressalta-se que a presente propositura não usurpa a competência do Executivo Municipal, pois não vai de encontro ao Tema nº 917 da Repercussão Geral do STF, não tratando de sua estrutura, da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos. Pelo contrário, ela dá concretude aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da moralidade administrativa.

Os princípios da razoabilidade e moralidade, entre outras coisas, exigem proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade, de forma a coibir qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos, a exemplo do uso político de inaugurações apressadas de obras ainda inacabadas.

Não há sentido em inaugurar obras que não possam ser usadas; pois criam falsas expectativas de usufruto do bem público na população, bem como onera o erário com os custos da solenidade. Portanto, pelos motivos acima apresentados e por objetivar interesse público geral, contamos com o voto favorável dos nobres pares à presente propositura.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2021.

CAMILA JARA
Vereadora

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 10.302/21

PROIBE A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE CLUBES DE TIROS NOS ARREDORES DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) E ÁREAS DE PROTEÇÃO PERMANENTE (APP) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
APROVA:**

Art. 1º Ficam proibidos a instalação e o funcionamento de clubes de tiros em um raio de 3 (três) quilômetros a partir de qualquer Áreas de Proteção Ambiental (APA) e Áreas de Proteção Permanente (APP) do Município de Campo Grande - MS.

§ 1º A proibição de instalação e funcionamento a que se refere o caput deste artigo dar-se-á através da recusa da expedição de alvará de licença e funcionamento pela Administração Pública Municipal.

§ 2º Os estabelecimentos que, porventura, já estejam estabelecidos na área contida no perímetro determinado no caput deste artigo, deverão realocar-se no prazo de 02 (dois) anos a contar da publicação desta lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2021.

CAMILA JARA
Vereadora

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa proibir a instalação e funcionamento de clubes de tiros nos arredores das Áreas de Proteção Ambiental (APA) e Áreas de Proteção Permanente (APP) do Município de Campo Grande - MS, de forma a estimular que o poder público tome medidas para garantir que não haja impactos ambientais nestas áreas por conta desse tipo de atividade.

A Resolução CONAMA nº 001/1986 define o Impacto Ambiental como qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades das atividades humanas que, direta ou indiretamente, venham a afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, a qualidade do meio ambiente, e a qualidade dos recursos ambientais.

A fim de conter os impactos negativos identificados a partir dos processos e tarefas realizados nestes empreendimentos, bem como às diversas restrições legais já existentes em nosso ordenamento jurídico, é proposto que a proibição de instalação e funcionamento a deles se dê através da recusa da expedição de alvará de licença e funcionamento pela Administração Pública Municipal, através das entidades competentes.

A prática de tiro não raramente gera ruídos ensurdecadores e coloca em risco habitantes e transeuntes que se localizam em proximidade, caso o recinto não esteja equipado com os necessários equipamentos de isolamento e proteção.

Além disso, nas Áreas de Proteção Ambiental (APA) e Áreas de Proteção Permanente (APP), existe vasta fauna e flora, que podem ser atingidos por projeteis de chumbo, bem como ter seus hábitos, a exemplo dos reprodutivos, alterados por conta do barulho e da presença humana nestes locais - os elevados níveis de poluição sonora gerados pela prática de tiro podem causar perturbações do sono, stress e distúrbios psicológicos aos seres vivos que vivem próximos a estes recintos de tiro, bem como o solo e a água eventualmente podem ser contaminados com diversos detritos desta atividade.

Portanto, os clubes de tiro dentro de um raio de 3 (três) quilômetros a partir de qualquer Áreas de Proteção Ambiental (APA) e Áreas de Proteção Permanente (APP) devem ter a sua atividade suspensa enquanto não garantirem a necessária proteção da população e dos recursos naturais.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2021.

CAMILA JARA
Vereadora

PROJETO DE LEI n. 10.303/21

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: ATENÇÃO E PROTEÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
APROVA:**

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a instituição, no município de Campo Grande - MS, do Programa Orfãos do Femicídio: Atenção e Proteção.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se órfãos do feminicídio as crianças e os adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou flagrante menosprezo e discriminação à

condição de mulher, nos termos que dispõe a Lei federal nº 13.104, de 9 de março de 2015 – Lei do Feminicídio.

§ 1º As mulheres vítimas de feminicídio referidas no caput são todas aquelas que se auto identificam com o gênero feminino, vedadas discriminações por raça, orientação sexual, deficiência, idade, escolaridade e de outras naturezas.

§ 2º O Programa será orientado pela garantia da proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e dos adolescentes, preconizada pela Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º O Programa deve compreender a promoção, entre outros, dos direitos à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação e à assistência jurídica gratuita para órfãos do feminicídio e respectivos responsáveis legais.

Art. 3º São princípios da implementação do programa:

I – o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde – SUS e do Sistema Único de Assistência Social – Suas, em seus componentes especializados no atendimento a vítimas de violência, como equipamentos públicos prioritários no atendimento a órfãos do feminicídio e responsáveis legais;

II – o atendimento especializado e por equipe multidisciplinar, com prioridade absoluta, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

III – o acolhimento como dever e norteador do trabalho dos serviços públicos e conveniados implicados no fluxo de atendimento;

IV – a vedação às condutas de violência institucional, praticadas por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização de crianças e adolescentes, nos termos do art. 4º, IV, da Lei federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017 – Lei da Escuta Especializada e Depoimento Especial.

Art. 4º É objetivo deste Programa assegurar a proteção integral e o direito humano das crianças e dos adolescentes de viver sem violência, preservando sua saúde física e mental, seu pleno desenvolvimento e seus direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais, resguardando-os de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão, na forma que dispõe o art. 2º da Lei federal nº 13.431, de 2017.

Parágrafo único. Para alcançar o objetivo referido no caput, o Programa deve incentivar a intersetorialidade, visando à promoção de atenção e proteção multissetorial, pelo Poder Público Municipal, de órfãos do feminicídio e seus responsáveis legais, de modo a integrar os serviços da Rede de Proteção a Mulheres em Situação de Violência e do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º As diretrizes para instituição do Programa são:

I – o incentivo à realização de estudos de caso pela rede local para vítimas e familiares em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher ou de feminicídio tentado, para atuar na prevenção da reincidência e da letalidade da violência de gênero, bem como para garantir a intersetorialidade na proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes;

II – a obrigatoriedade da atuação do conselho tutelar competente, ao receber o nome completo de crianças e adolescentes dependentes de vítimas de feminicídio e suas respectivas idades, devidamente identificados na lavratura de ocorrências de feminicídios em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, consoante o art. 12, § 1º, II, da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, de forma a articular os serviços de proteção;

III – o atendimento, pelo conselho tutelar da localidade, de crianças e adolescentes órfãos do feminicídio, para encaminhamento de denúncias de violações de direitos ao Ministério Público, aplicação de medidas protetivas cabíveis e referenciamento na rede de atendimento, nos termos do art. 136, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – o atendimento de órfãos do feminicídio e responsáveis legais, por unidades de referência do Suas, preferencialmente Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CRAS), para concessão de benefícios socioassistenciais de provimento alimentar direto em caráter emergencial e auxílio em razão do desabrigo temporário, bem como orientação para preenchimento de formulários para acesso a benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de seus ascendentes, a exemplo de auxílio-reclusão e pensão por morte;

V – a realização de escuta especializada de crianças e adolescentes dependentes de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, quando necessário, visando minimizar a revitimização decorrente de escuta não qualificada e dar celeridade às medidas protetivas, nos termos da Lei federal nº 13.431, de 2017;

VI – a observância de decisões de processos judiciais relativos à guarda de órfãos do feminicídio, da perda do poder familiar por quem praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar crime de feminicídio, em contexto de violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, nos termos do art. 1.638, parágrafo único, I, a, da Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil;

VII – o atendimento, em grupo terapêutico ou individual, de órfãos do feminicídio e responsáveis legais, pelos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), em localidade próxima à sua residência, para acolhimento e promoção de saúde mental;

VIII – a capacitação e o acompanhamento de pessoas que ofertarão lar provisório a órfãos do feminicídio que foram afastados do convívio familiar por medida protetiva determinada judicialmente ou, para adesão voluntária, de membros da família extensa que passarão a ser seus responsáveis legais, para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários;

IX – o oferecimento dos serviços psicológicos e socioassistenciais às famílias nas regiões administrativas atendidas;

X – a garantia do direito à educação dos órfãos do feminicídio, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da situação de violência, para que seja priorizada a matrícula de dependentes de mulheres vítimas de feminicídios tentados ou consumados, em instituição educacional mais próxima ao domicílio, ou a transferência para a unidade escolar requerida, independentemente da existência de vagas, nos termos do art. 9º, § 7º, da Lei Maria da Penha.

Art. 6º São exemplos de ações a serem implementadas no âmbito do Programa Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção:

I – oferta de capacitação continuada às servidoras e aos servidores que atuam na Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e no Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre o conteúdo desta Lei;

II – promoção de campanha permanente e ações de sensibilização sobre os direitos de familiares de vítimas de feminicídio previstos nesta Lei;

III – monitoramento da adesão voluntária de familiares de vítimas de feminicídio aos serviços articulados no âmbito do Programa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2021.

CAMILA JARA
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Garantir o atendimento psicológico para crianças, adolescentes e jovens

que perderam as mães para a violência contra a mulher é a proposta deste Projeto de Lei. O objetivo é minimizar os danos psicológicos na infância e juventude dos órfãos que, além da perda da mãe, em geral precisam conviver com a ausência do pai, que está foragido ou preso pela autoria do crime.

É necessária preocupação do Poder Público com os desdobramentos do feminicídio, diante da falta de políticas públicas para as famílias da vítima. A Lei Maria da Penha, por exemplo, só trata da questão pelo viés da mulher agredida. Não há legislação destinada aos filhos órfãos do feminicídio, deixando uma lacuna sobre quem seria o responsável por garantir qualidade de vida e promoção da cidadania para eles.

Segundo pesquisa¹ do professor José Raimundo Carvalho, da Universidade Federal do Ceará (UFC), segundo a qual cada mulher assassinada deixa aproximadamente três órfãos e a maioria deles fica com a família do assassino. Os “órfãos do feminicídio” chegam à soma de 2 mil crianças e adolescentes por ano.

Essas crianças, adolescentes ou jovens vivenciaram um trauma brutal, ocorrido de forma cruel. O Poder Público Municipal e a sociedade civil não podem ignorar o abalo psicológico que sofrem. É necessário um acolhimento especializado e profissional para tentar minimizar danos psicológicos que podem causar baixa empatia, desejo de vingança, dificuldade do perdão e relação social.

O atendimento deverá ser realizado por profissionais que compõem a rede de atendimento público de saúde municipal ou por convênios próprios, quando disponibilizados pelo município de Campo Grande na rede de atendimento privado. O projeto de lei também busca garantir que a partir das notificações de feminicídio que apontarem a existência de crianças, adolescentes ou jovens, deverão ser iniciadas buscas ativas pelo Poder Público Municipal para localizá-los, a fim de promover o atendimento psicológico deles.

O feminicídio é a tipificação utilizada para denominar as mortes violentas de mulheres em razão de gênero, ou seja, que tenham sido motivadas por sua “condição” de mulher. É considerado crime hediondo no Brasil pela Lei 13.104/2015 (Lei do Feminicídio). A pena prevista para esse crime é de reclusão de 12 a 30 anos.

De acordo com Atlas da Violência 2020², elaborado pelo Instituto de Pesquisa Aplicada (Ipea), uma mulher foi assassinada no Brasil a cada duas horas, totalizando 4.519 vítimas. Segundo o Mapa do Feminicídio³, em 2020 foram mortas 12 mulheres em Campo Grande.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2021.

CAMILA JARA
Vereadora

1 Disponível em: https://www.ufc.br/images/_files/noticias/2016/161209_pesquisa_caen_imp.pdf

2 Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>

3 Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/MAPA-DO-FEMINICIDIO-2020.pdf>

PROJETO DE LEI N. 10.304/21

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DAS CONTAS MENSIS DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA, INSTITUINDO MEDIDAS DE ECONOMIA PARA AS EDIFICAÇÕES QUE ESTEJAM SOB A RESPONSABILIDADE DE ÓRGÃOS PERTENCENTES AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, DE CAMPO GRANDE/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

A P R O V A:

Art.1º Esta Lei institui medidas de economia para as repartições públicas quanto aos gastos com água e energia elétrica, tornando obrigatório ao Poder Executivo a divulgar mensalmente as contas correspondentes aos órgãos municipais, que deverão ser afixadas em locais visíveis e de fácil acesso, nas dependências das edificações que estejam sob a responsabilidade de órgãos pertencentes ao Poder Público Municipal de Campo Grande/MS.

§1º: As contas de água e energia elétrica que serão publicadas representam exclusivamente à unidade consumidora referente à edificação que operou em gasto público com água e energia elétrica.

§2º: Serão divulgadas as contas de água e energia elétrica de dois meses anteriores ao mês vigente, no máximo em até 10 (dez) dias após o vencimento, independente da quitação, para que a divulgação forneça a população a ciência dos gastos e economia mensal atual.

§3º: No mesmo espaço que serão divulgadas as contas estipuladas no parágrafo primeiro desta Lei, serão também afixados os percentuais de redução que houve do mês anterior para o atual, que serão computados e revertidos, anualmente, em investimento público ao próprio órgão que obteve êxito na economia.

Art.2º: Os objetivos desta Lei estão pautados na necessidade do uso

consciente e moderado de água e energia elétrica nas repartições públicas municipais, em decorrência da atual crise hídrica que o Município de Campo Grande suporta, servindo de incentivo às práticas de maiores economias.

Art. 3º: A publicidade das contas de água e energia elétrica deverá seguir a seguinte forma:

- I- Exposição em moldura vertical com a dimensão de 30 cm (horizontal) por 70 cm (vertical);
- II- A divulgação em porcentagem da economia dos meses anteriores para o atual;
- III- Ser legível e com caracteres compatíveis;
- IV- Estar afixado em local visível e de fácil acesso;

Art. 4º: As medidas de economia que serão adotadas pelas próprias dependências municipais, deverão dar ênfase quanto ao uso racional de água e energia elétrica, de acordo com a viabilidade dos ambientes de trabalho, sem prejuízo ao bom andamento do expediente.

Parágrafo único: Em época ou agravamento de situação pandêmica vivenciada pelo Município, serão executadas quaisquer providências de economia que reflitam diretamente na redução com os gastos com água e energia elétrica, desde que, compatíveis com as normas de biossegurança já determinadas para combate a proliferação da Covid-19.

Art. 5º: Ao final de cada ano, será computado a média percentual de redução anual das contas de água e energia elétrica, que será revertida em benefício pecuniário para o próprio órgão municipal que obteve resultados positivos.

Art. 6º: Caberá ao Poder Executivo a descrição em legislação competente o devido repasse ao órgão municipal beneficiado.

Art. 7º: Caberá ainda ao Poder Executivo através de regulamentação própria, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 8º: As edificações que estejam sob a responsabilidade de órgãos pertencentes ao Poder Público Municipal, de Campo Grande/MS, com obras iniciadas ou já construídas terão o prazo de 90 (noventa) dias para serem adaptados às regras definidas nesta Lei, a partir do início das atividades.

§1º: Os gestores dos órgãos e os responsáveis pela operacionalização e gerenciamento das contas de respectivos órgãos do Poder Público Municipal que deixarem de tomar as providências para o cumprimento desta Lei incorrerão em crime contra a administração ambiental, e responderão solidariamente, nos termos do Artigo 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, independentemente da aplicação de outras sanções de natureza administrativa.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 22 de Setembro de 2021.

Vereador Professor Riverton

JUSTIFICATIVA

Infelizmente, todos os anos em épocas de seca, calor, e pouca umidade, a crise hídrica assola nosso País, nosso Estado de Mato Grosso do Sul e por consequência, Campo Grande/MS, ficando a população na dependência de chuvas constantes em locais que abastecem os reservatórios de água, aumentando os níveis e sendo capaz de não interromper o devido fornecimento.

Com previsão da ocorrência da pior crise hídrica vivida nos últimos 100 (cem) anos a nível Brasil, Campo Grande já esta sendo afetada quanto ao fornecimento de água e geração de energia, caso em que, a falta de racionamento de energia e o excesso de desperdício de água fez com que o Estado executasse a perfuração de novos poços para extração de água do aquífero, para assim oferecer a continuidade da prestação de serviço e nas residências, o aumento na conta de energia reflete o desperdício praticado por muitos.

O Estado de Mato Grosso do Sul tem metade de seu território pertencente à Bacia do Rio Paraná, que engloba partes de São Paulo, Paraná, Goiás e Minas Gerais, e desde o início do ano, em Maio, o Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) e o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (CENSIPAM) já haviam assinado o Alerta de Emergência Hídrica em função das previsões de chuvas próximo ou abaixo da média entre Maio e Setembro deste ano.

No mês de Junho, a Agência Nacional de Águas (ANA) emitiu a declaração de Situação Crítica de Escassez Quantitativa de Recursos Hídricos na Região Hidrográfica do Paraná, que de acordo com estudos e acompanhamentos, detalhou que diversos locais da região registraram vazões baixas a extremamente baixas tanto no ano de 2019 quanto no período chuvoso dos anos de 2020 e 2021, ocasião em que foram pontuadas as menores vazões afluentes, e que, desde Maio, 07 (sete) dos 14 (quatorze) principais reservatórios de hidrelétricas da região já estavam com seu pior nível desde o ano de 1999, e os restantes estavam com níveis entre os cinco piores desse período.

Não é só por conta da falta de chuva que se culpa uma crise hídrica, mas o uso imoderado, inconsciente, não sustentável, deste bem tão precioso e vital para a nossa sobrevivência, é também fator determinante às consequências

que enfrentamos cotidianamente.

Tratando-se de uma problemática anual, e a cada tempo transcorrido mais severa se torna necessárias as medidas de economia de água e energia a serem adotadas por todos os Municípios, devendo o Poder Executivo iniciar essa mudança quanto ao uso consciente da água, que possui sim um potencial limitado, já que não disponibilizado infinitamente.

Para mudar este cenário, referido Projeto de Lei tem por objetivo a reeducação quanto aos hábitos usuais praticados pela população, estabelecendo parâmetros quanto a utilização consciente, moderada, prevendo ainda benefício para contemplar os órgãos que obtiverem sucesso na redução de consumo, como incentivo às novas condutas exercidas.

Por todo o exposto que este Projeto de Lei foi desenvolvido, para que com a compreensão da dimensão dos problemas ocasionados anualmente por conta de crise hídrica e que, imediatamente novas posturas deverão ser aplicadas, esta Lei em sendo sancionada, poderá ser facilmente aplicada por todos os órgãos municipais de Campo Grande/MS.

Da Previsão Legal e Constitucional:

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 5º, inciso XIV, que assegura a todos os cidadãos o acesso à informação de interesse público da coletividade, reforça o Artigo 37 da Carta Magna, que assim determina:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Tocante ainda quanto à competência legislativa, o Artigo 30, inciso I da Constituição Federal, define a Competência Municipal para:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Considerando que a Lei Orgânica do Município, discorre sobre a competência Municipal em seu Artigo 8º e sobre o Princípio da Publicidade, em seu 10º da seguinte forma:

Art. 8º Compete ao Município, além do estabelecido no art. 30 da Constituição Federal:

XVII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

Art. 10. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública, direta e indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, ainda que custeada por entidades privadas, deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, slogans, frases, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nem veicular propaganda que resulte em prática discriminatória, político-partidária ou fins estranhos à administração.

Concretizando o Princípio da Publicidade é que este projeto se faz essencial, estabelecendo que as contas de água e energia sejam afixadas de forma física, em forma, tamanho, com visibilidade e acessibilidade a todos os Municípios, já que a considerável parte da população campo-grandense não possui acesso à internet, e não conhecimento quanto ao uso de sites municipais.

Importante ainda destacar que o proposto Projeto de Lei não gera despesas ao Poder Executivo, de modo contrário, visa reduzir gastos que trarão benefícios à repartição que economizou e a população de maneira geral, que vive na incerteza de arcar ou não com medidas mais drásticas e impositivas de restrição de utilização da água.

Assim, considerando a relevância do tema, que é a crise hídrica anualmente enfrentada por nosso Município, o firmado em Projeto de Lei, além de contribuir com o bem vital de todos que é o acesso a água, se trata de medida que concretiza os Princípios da Publicidade e Transparência, bem como o direito fundamental à Informação, Princípio basilar expresso na Constituição Federal.

Denota-se que referido Projeto de Lei encontra-se pautado de sua competência e legalidade, não havendo qualquer óbice para sua regular tramitação, eis que, não interfere na competência privativa do Poder Executivo.

Nessa perspectiva, diante das razões acima expostas, apresentamos a presente proposição e solicitamos o apoio dos demais nobres Pares.

Sala de Sessões, 22 de Julho de 2021.

Vereador Professor Riverton

ESCOLA DO LEGISLATIVO**EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO**

Convênio n.: 0070/2021- ELC

Objeto: A concessão de desconto no valor dos serviços ofertados.

Conveniente: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS).

Conveniada: EMPRESA LUIZ RENATO DIAS GALEANO 00864627173.

Vigência: 31/12/2022.

Data da assinatura: 04/08/2021.

Signatários: pela Conveniente, Carlos Augusto Borges, pela Conveniada, Luiz Renato Dias Galeano.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

Convênio n.: 0071/2021- ELC

Objeto: A concessão de desconto no valor dos serviços ofertados.

Conveniente: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS).

Conveniada: RENATO B P DE ARRUDA LABORATÓRIO LTDA.

Vigência: 31/12/2022.

Data da assinatura: 19/08/2021.

Signatários: pela Conveniente, Carlos Augusto Borges, pela Conveniada, Renato Bichat Pinto de Arruda.

RECURSOS HUMANOS**DECRETO N. 8.636**

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

EXONERAR o servidor **FLAMARIOM PATRIZIO DINIZ** ocupante do cargo em comissão de Assistente Parlamentar VI, Símbolo AP 111, a partir de 24 de setembro de 2021.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 24 de setembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES

Presidente

COORDENADORIA DE EVENTOS**PLENÁRIO EDROIM REVERDITO****Agenda do período de 27/09 a 04/10**

Data	Horário	Evento	Tipo	Serviços
27/09	09h	Audiência Pública: Prestação de Contas do Executivo <i>Proponente: Comissão de Finanças</i>	Audiência Pública	Áudio, Vídeo, Copa, Cerimonial, Imprensa e Transmissão on-line
27/09	17h	Reunião da Frente Parlamentar <i>Solicitante: Vereador Ayrton Araújo</i>	Evento Interno	—
29/09	10h30	Live "Setembro Amarelo" <i>Solicitante: Vereador Dr. Jamal</i>	Evento Interno	Áudio, Vídeo, Copa, Cerimonial e Imprensa
01/10	15h	Reunião da Proteção Animal <i>Solicitante: Vereador Prof. André Luis</i>	Evento Interno	Áudio e Vídeo
04/10	08h30	Culto Ecumênico <i>Solicitante: Vereador Clodoilson Pires</i>	Evento Interno	Áudio

PLENÁRIO OLIVA ENCISO**Agenda do período de 27/09 a 04/10**

Data	Horário	Evento	Tipo	Serviços
27/09	09h	Palestra "Ergonomia, Produtividade e Saúde no Ambiente de Trabalho" <i>Solicitante: Escola do Legislativo</i>	Evento Interno	Áudio, Vídeo, Copa, Cerimonial, e Transmissão on-line
27/09	14h	Audiência Pública "Passaporte da Vacina" - em referência ao Programa de Incentivo à Imunização contra a Covid-19 <i>Proponente: Vereadora Camila Jara</i>	Audiência Pública	Áudio, Vídeo, Copa, Cerimonial, Imprensa e Transmissão on-line
28/09	14h	Audiência Pública: Prestação de Contas da SESA <i>Proponente: Comissão de Saúde</i>	Audiência Pública	Áudio, Vídeo, Copa, Cerimonial, Imprensa e Transmissão on-line
29/09	14h	Audiência Pública "Setembro Amarelo" - prevenção ao suicídio <i>Proponente: Vereadora Camila Jara</i>	Audiência Pública	Áudio, Vídeo, Copa, Cerimonial, Imprensa e Transmissão on-line
01/10	09h	Audiência Pública: Destino finalístico da construção do "Centro Belas Artes" <i>Proponente: Vereador Ronilço Guerreiro</i>	Audiência Pública	Áudio, Vídeo, Copa, Cerimonial, Imprensa e Transmissão on-line
04/10	09h	Audiência Pública: Prevenção, Rastreamento, Diagnóstico e Tratamento do Câncer de Mama <i>Proponente: Vereador Dr. Victor Rocha</i>	Audiência Pública	Áudio, Vídeo, Copa, Cerimonial, Imprensa e Transmissão on-line

OLDEMAR BRANDÃO
Coordenador de Eventos